



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869259 - DF (2020/0072394-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -
DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : O. C. DA SILVA - TRATORBENZ -- EIIRELI - EPP
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA -
DF061901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIDO GENÉRICO E DE CARÁTER REVISIONAL. PREMISSAS EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869259 - DF (2020/0072394-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -
DF038840
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472
AGRAVADO : O. C. DA SILVA - TRATORBENZ -- EIIRELI - EPP
ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA -
DF061901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIDO GENÉRICO E DE CARÁTER REVISIONAL. PREMISSAS EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO, POR VIA TRANSVERSA, DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIDO GENÉRICO E DE CARÁTER REVISIONAL. PREMISSAS EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que (a) o recurso especial não poderia ter sido julgado por meio de decisão monocrática, (b) a petição inicial foi formulada de maneira absolutamente genérica, com pretensão revisional de cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorreu nos autos do precedente citado pela própria decisão agravada (REsp 1.231.027/PR), (c) a nova interpretação conferida por essa Corte à Súmula 259/STJ reconhece o dever da instituição financeira prestar contas, independentemente do envio de extratos, desde que haja fundado motivo para a propositura da ação, o que incorre na espécie, (d) *"de maneira alguma o acórdão do Tribunal local pode ser visto como em consonância com a jurisprudência dessa C. Corte, uma vez que na petição inicial a parte agravada limitou-se a transcrever 277 lançamentos contidos nos extratos (ou seja, listou praticamente a totalidade dos débitos na conta durante os 20 meses de movimentação) e informar o número da sua conta corrente"*, (e) a decisão agravada contraria o tema repetitivo 528, porque, como consta da petição inicial, a presente demanda envolve contratos de mútuo, (f) o dissídio jurisprudencial não foi examinado e (g) a pretensão recursal não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ..

Intimada, a agravada sustenta, preliminarmente, a perda do objeto do agravo

interno, pois a segunda fase da ação de prestação de contas foi julgada, oportunidade na qual a demanda foi extinta pelo reconhecimento da prescrição trienal. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, afasto a alegada perda de objeto do agravo interno.

Isso porque, ainda que prestadas as contas, vale lembrar que o REsp 1.876.720/DF, interposto pela ora agravada, foi provido para reconhecer devida a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exibição de contas.

Assim, é inegável que, ao menos na questão relativa à imputação do pagamento dos ônus sucumbenciais, remanesce o interesse recursal no exame do presente recurso.

Quanto à insurgência do agravante, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Preliminarmente, esclareço que, consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC e Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, como no caso.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

Quanto ao mais, consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial interposto pela ora agravante não merece provimento.

Não há se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

No caso, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando, no que importa, que (a) a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária; (b) não há falar em pedido genérico, pois, da leitura detida da petição inicial, verifica-se que o pedido de prestação de contas foi formulado pela autora com o detalhamento acerca do liame jurídico existente entre as partes, consubstanciado no contrato de conta-corrente de 446-4, de agência 6464-5, por meio do qual foram realizadas várias operações financeiras, conforme extratos bancários de ID 10518351; (c) ainda na peça inaugural, de igual forma, foi indicado o período para o qual se pretende a prestação de contas, a saber, o interregno compreendido entre 03/1/2014 até 10/9/2015, bem como o motivo, qual seja, a realização de lançamentos sem a identificação necessária, o que não permitira ao correntista a exata compreensão sobre sua origem e, por consectário, exigibilidade; (d) a pretensão autoral não está relacionada à eventual alteração ou revisão de cláusula contratual, mas, sim, a esclarecimentos sobre a origem e natureza das operações que culminaram em descontos em sua conta bancária; e (e) segundo entendimento cristalizado pelo STJ, o *“titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente*

ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor".

Como se vê, a ausência de fundamentação não restou configurada.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Assim, inexistiu violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Com relação à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC, afirma o recorrente que o Tribunal de origem deixou de observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em diversos precedentes obrigatórios, quais sejam, o REsp 1.293.558/PR, REsp 1.497.831/PR e REsp 1.231.027/PR.

Com efeito, os precedentes a que se refere o inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC são apenas os mencionados no art. 927 do CPC.

Logo, o REsp 1.231.027/PR não pode ser invocado.

Com relação aos demais recursos especiais repetitivos, a 2ª Seção do STJ se pronunciou nos termos das seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas."

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM

PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

- 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.*
- 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.*
- 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.*
- 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).*
- 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.*
- 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.*
- 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.*
- 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.*

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

Em primeiro lugar, não é possível extrair do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que a controvérsia dos autos envolve contrato de mútuo bancário.

Logo, não é possível compreender de que forma o julgador ordinário teria inobservado o entendimento firmado nos autos do REsp 1.293.558/P R.

Em segundo lugar, justamente por afirmar que a pretensão autoral "*não está relacionada à eventual alteração ou revisão de cláusula contratual, mas, sim, a esclarecimentos sobre a origem e natureza das operações que culminaram em descontos em sua conta bancária*", conclui-se que o Tribunal de origem não discrepa da orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.497.831/PR.

Na realidade, a pretexto de apontar inobservância de precedentes obrigatórios, o recurso especial pretende, por via transversa, alterar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a concluir pela presença do interesse de agir da autora, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, essa pretensão é reiterada nas razões do agravo interno, ao sustentar o agravante que "*o v. acórdão do TJDFT partiu de premissa equivocada ao entender pela existência de interesse de agir da ora agravada, uma vez que a inicial teria exposto os motivos de dúvidas (realização dos lançamentos sem a identificação necessária)e isso não ocorreu no caso concreto*".

Os mesmos óbices incidem quanto à alegação de que o pedido de prestação de contas foi deduzido de forma genérica.

O Tribunal de origem afastou expressamente essa alegação, ao afirmar que:

Em leitura detida da petição inicial, verifica-se que o pedido de prestação de contas foi formulado pela autora com o detalhamento acerca do liame jurídico existente entre as partes, consubstanciado no contrato de conta-corrente de n. 446-4, de agência n. 6464-5, por meio do qual foram realizadas várias operações financeiras, conforme extratos bancários de ID 10518351 (p. 46).

Ainda na peça inaugural, de igual forma, foi indicado o período para o qual se pretende a prestação de contas, a saber, o interregno compreendido entre 03/1/2014 até 10/9/2015, bem como o motivo, qual seja, a realização de lançamentos sem a identificação necessária, o que não permitira ao correntista a exata compreensão sobre sua origem e, por consectário, exigibilidade.

Assim, nada obstante as alegações recursais, não se constata a alegada indeterminação da pretensão da autora, porquanto por ela expressamente indicado o período compreendido para a prestação de contas e as razões que dão base à pretensão, as quais, frise-se, não estão relacionadas à eventual alteração ou revisão de cláusula contratual, mas, sim, a esclarecimentos sobre a origem e natureza das operações que culminaram em descontos em sua conta bancária, de modo que não há falar em inépcia da peça vestibular.

Como se não bastasse, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte firmado nos autos do REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.

Com essas considerações, não se vislumbra a ocorrência de ofensa aos arts. 319, III e IV, 327, § 1º, I, 485, VI, 550 do CPC, razão pela qual a decisão agravada

não merece reparos.

Por fim, apenas saliento que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", o que prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.869.259 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0072394-7

Número de Origem:

07158424620198070000 7158424620198070000 07111803620198070001

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

PROCURADORES : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

RECORRIDO : O. C. DA SILVA - TRATORBENZ -- EIIRELI - EPP

ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - DF038840

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - DF045472

AGRAVADO : O. C. DA SILVA - TRATORBENZ -- EIIRELI - EPP

ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA - DF061901

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021